

Sete Lagoas/MG, 26 de março de 2026

À
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 11/2026

Objeto: Aquisição de diversos veículos de carga, através de Registro de Preços, para atender as demandas espontâneas e as impositivas, com recursos do Estado e de Repasses Federais

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Il. Sr. Pregoeiro,

A **IVG BRASIL LTDA** (“IVECO”), pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia MG-238, Km 73,5, Distrito Industrial Norte, Município de Sete Lagoas/MG, inscrita no CNPJ nº 36.519.422/0001-15, vem respeitosamente, na condição de interessada/participante, por seu representante legal devidamente identificado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos do item 9.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 11/2026 (“Edital”).

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A licitação em epígrafe tem sua Sessão Eletrônica agendada para o dia 31 de março de 2026, conforme preâmbulo do Edital. Sendo assim, na forma do item 9.1 da parte fixa do Edital a presente impugnação poderá ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame:

9.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

1.2. Logo, tem-se que o prazo final para solicitar esclarecimentos ao Edital será 20/02/2026, portanto, deve ser considerada tempestiva a vertente manifestação.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR fez publicar o Edital visando a composição de ata de registro de preços para a futura e eventual aquisição de diversos veículos de carga para atender as demandas espontâneas e as impositivas. .

2.2 A IVECO, no intuito de participar da Licitação, adquiriu o Edital objetivando apresentar sua proposta em atenção aos ditames estipulados. Todavia, deparou-se com exigências desarrazoadas e que, sobretudo, se contrapõem ao objeto pretendido. Além disso, tais exigências restringem a competitividade do certame e violam os princípios norteadores das licitações públicas, conforme restará demonstrado.

2.3 Ao tratar sobre a compras realizadas pela Administração Pública, o art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”), determina o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.4 No mesmo sentido, o art. 5º da lei Federal nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações”) também trata dos princípios que deverão ser observados pela Administração Pública:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do

juízo objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

2.5 Ocorre que, as exigências constantes do Edital acabam por cercear a competitividade do certame, à medida que impõem obrigações inexequíveis às licitantes, incompatíveis com o próprio objeto licitado, conforme restará demonstrado.

2.6 O prazo estipulado mostra-se manifestamente exíguo e incompatível com a realidade do mercado, especialmente considerando a natureza do objeto licitado, qual seja, o fornecimento de caminhões com implemento de basculante.

Isso porque o fornecimento de tais veículos não se trata de operação simples ou de pronta entrega, envolvendo etapas como:

- Fabricação junto às montadoras;
- Adaptação técnica e instalação de implementos;
- Logística de transporte;
- Regularização documental para entrega ao ente público.

Ademais, é notório que veículos dessa natureza são, em regra, produzidos sob demanda, não se encontrando disponíveis para pronta entrega em larga escala, o que torna inviável o cumprimento do prazo estabelecido.

3. DAS ILEGALIDADES DO EDITAL

3.1 Ao tratar das condições para a execução do contrato, o item 2 do Anexo I – Termo de Referência determina que o prazo para a entrega dos veículos será de “60 (sessenta) dias a contar da data da assinatura da Ordem de Fornecimento”.

3.2 No entanto, o prazo estipulado no Edital não se adequa à realidade do objeto licitado. Isso porque, o objeto da presente licitação é a futura aquisição de veículos de alta complexidade técnica, que demandam implementação específica, tais como tanque pipa e basculante.

3.3 Nesta linha de raciocínio, a imposição de um prazo de 60 dias para a entrega destes veículos se mostra incompatível com as etapas necessárias para o fornecimento dos bens com a qualidade exigida no Edital. Ademais, é notório que veículos dessa natureza são, em regra, produzidos sob demanda, não se encontrando disponíveis para pronta entrega em larga escala, o que torna inviável o cumprimento do prazo estabelecido.

3.4 Assim, considerando a necessidade de fabricação, importação, montagem, customização, integração dos implementos e realização de testes nos veículos, o prazo previsto no Edital é materialmente inexequível.

3.5 É sabido que exigências editalícias inexequíveis ou descoladas da realidade de mercado funcionam como restrições indiretas à competitividade, o que afronta o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.6 No caso concreto, o item impugnado foi apontado justamente porque, na prática, impede o cumprimento fiel do objeto do contrato por grande parte, senão todas as licitantes, o que reduz o universo de concorrentes e, conseqüentemente, viola o princípio da ampla competitividade e da garantia da proposta mais vantajosa.

3.1. Por todo o exposto, fica expressamente impugnado o item 2 Anexo I do Termo de Referência, no que se refere ao prazo de entrega. Para garantir a amplitude da competitividade e permitir que empresas devidamente habilitadas possam atender o objeto com qualidade, o prazo para a entrega dos veículos deverá ser alterado para 150 (cento e cinquenta) dias, com possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, se necessário.

4. DO PEDIDO

4.1 Por todo o exposto, a IVECO requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) A retificação do edital, alterando-se o prazo de entrega para 150 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário;
- c) A prorrogação automática do prazo para apresentação das propostas, caso a alteração impacte condições do certame, conforme art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

IVG BRASIL LTDA

CNPJ nº 36.522.419/0001-15

Eduarda Bueker Lugon

Analista de Licitações